

A. I. Nº - 269197.0008/12-3
AUTUADO - MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.
AUTUANTE - MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET 05.06.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-04/13

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. **a)** VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES. Caracterizada a venda para contribuintes com inscrições canceladas, baixadas e suspensas/Processo de baixa, não cabendo a condição de contribuinte para efeito do benefício da redução da base de cálculo em 41,176% prevista no Decreto nº 7799/00. Infração procedente. **b)** VENDAS A CONTRIBUINTES INAPTO. Não autoriza venda com redução da base de cálculo em 41,176% prevista no Decreto 7799/00. Infração caracterizada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS. Efetuou vendas para contribuintes com inscrições canceladas, baixadas e suspensas/Processo de baixa, cabendo efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS na qualidade de contribuinte substituto. Infração não elidida. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, COM BASE DE CÁLCULO ABAIXO DO VALOR DA ENTRADA MAIS RECENTE. Neste caso, deverá ser adotado, como base de cálculo, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, nos termos do art. 13, § 4º, I, da LC nº 87/96. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de decadência. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/11/2012, exige ICMS no valor de R\$ 190.210,17, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Efetuou vendas para não contribuintes utilizando-se do benefício do Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00. ICMS no valor de R\$ 11.572,79 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regulamente escrituradas. Efetuou vendas para contribuintes desabilitados no cadastro da Sefaz Bahia e consequentemente utilizou-se indevidamente do benefício do Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00. ICMS no valor de R\$ 84.656,84 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes neste Estado. Efetuou vendas para contribuintes desabilitados no cadastro da SEFAZ ou para Microempresas, sem efetuar a retenção por substituição tributária. ICMS no valor de R\$ 41.164,67 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. A empresa efetuou transferência da Bahia para Minas Gerais abaixo do valor de entrada mais recente, conforme capitulado no art. 13, parágrafo 4º da LC 87/96. ICMS no valor de R\$ 52.815,87 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 279 a 306 e destaca a sua tempestividade posto que o prazo para a apresentação da impugnação ao lançamento tributário se finda em 08/01/2013. Descreve as infrações que lhe estão sendo imputadas, com os respectivos dispositivos dados como infringidos, bem como as respectivas multas sugeridas pela fiscalização.

De início clama pela nulidade da autuação, sob o fundamento de cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, posto que encontrou grandes dificuldade na análise das imputações dado o considerável volume de dados fornecidos, em sua grande maioria no formato “PDF”, inadequado à viabilização do exercício da ampla defesa e do contraditório. Aduz que deveriam ter sido entregues em formato “xls”, e, além disso, os arquivos fornecidos no referido formato além de não corresponderem ao levantamento fiscal, mas tão somente em base de dados que compuseram o levantamento fiscal propriamente dito, encontravam-se com dados deturpados bem como informações discrepantes tais como:

- No campo denominado “alíquota/prod”, constam informações referentes à datas,
- No campo denominado “desconto/prod”, constam informações semelhantes à números de documentos fiscais,
- No campo denominado “BC correta”, constam informações que parecem tratarem-se de códigos de mercadorias.

Pede que sejam sanados tais vícios e oportunizado o pleno exercício das garantias que lhe foram constitucionalmente outorgadas.

Afirma que também não houve a intimação acerca do termo de inicio de fiscalização, mas tão somente a solicitação de documentos, sempre atendida, o que contraria o disposto no art. 28, I do RPAF/99, e impediu que a empresa avaliasse, por exemplo, os prazos estabelecidos na legislação para a conclusão da fiscalização.

Entende decadente o direito de lançamento dos créditos tributários de janeiro a novembro/2007, consoante o art. 150, § 4º do CTN, por se tratar de lançamento por homologação.

Aduz que não é outro o entendimento pacífico da Jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores, votos que colaciona na defesa, inclusive o célebre voto da Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial 504.822/PR – STJ que elucida definitivamente a questão, demonstrando de forma inequívoca o posicionamento jurisprudencial pacífico construído acerca do tema.

No mérito, passa a demonstrar a impossibilidade de manutenção das imputações fiscais, e na infração 1, assevera que vários contribuintes efetivamente são contribuintes do imposto, conforme comprovam os documentos anexos (Anexo IV), quais seja, consultas ao SINTEGRA onde constam-se a inscrição dos contribuintes.

Exemplificativamente, observa-se a empresa destinatária inscrita no CNPJ sob o n.º 01.200.398/0001-72, com razão social “PROJECTA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.”, a qual encontra-se devidamente inscrita no Estado da Bahia sob o n.º 044.492.908, com situação cadastral “habilitado”, sendo que referida empresa compõe parte do então improcedente levantamento fiscal.

Quanto à infração 2, traz o conteúdo do Decreto nº 7.799/00, no art. 1º: “Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido

anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (Grifamos)”.

E aduz que de sua análise, constata-se que a norma é muito clara ao determinar o benefício nas saídas internas destinadas a **contribuintes inscritos** no CAD-ICMS do Estado da Bahia.

Considerando que a imputação descrita no Auto de Infração refere-se à irresignação quanto à situação de “desabilitados” inerentes aos contribuintes inscritos, não detecta-se possibilidade de infração ao comando normativo – contribuintes inscritos – no que concerne aos fatos descritos no libelo fiscal: situação de contribuintes inscritos, não obstante desabilitados.

Ou seja, o comando normativo confere benefício nas saídas a contribuintes inscritos, sendo que o fato descrito no auto de infração trata-se claramente de contribuinte inscrito, não obstante com situação de desabilitado.

Não há dúvidas de que as saídas foram realizadas com destino à contribuinte inscritos nos cadastros da SEFAZ/BA, sendo que eventual situação transitória de desabilitado **não retira a condição de contribuinte inscrito, esta sim expressamente prevista na norma utilizada para fundamentar a autuação fiscal.**

Reporta-se ao princípio da legalidade prevista na CF e traz as lições de doutrinadores, a esse respeito, em que impõe a necessidade de existência de estrita identidade entre o comando normativo e o fato ocorrido, impossibilitando, para efeito de imputação de infração à legislação tributária, interpretação extensiva acerca do teor da norma a que se reporta.

Aduz que o libelo Impugnado encontra-se calcado de falhas que se tornam perceptíveis pela simples verificação dos fatos narrados em face às normas elencadas como infringidas, quais seja, descreve-se saída de mercadorias a contribuintes desabilitados (ou seja, contribuintes inscritos desabilitados) quando a norma utilizada como fundamento de validade da imputação prevê benefício a saída de mercadorias a contribuintes inscritos.

Não obstante a imputação da condição de desabilitados, é certo que se trata de contribuintes inscritos, não havendo desta sorte possibilidade de cogitar-se de infração à norma, por perfeita subsunção dos fatos ocorridos à norma jurídica a que se refere.

Ademais, compulsando o inteiro teor de referida norma, qual seja, o decreto 7799/00 não detecta-se qualquer dispositivo que excetue a aplicação do benefício aos contribuintes inscritos que encontrem-se em situação – que sabe-se por muitas vezes transitória – de desabilitados ou qualquer outra condição similar.

Desta sorte, não procede à imputação fiscal por efetiva inexistência ausência de previsão normativa dos fatos imputados às normas que alicerçam a imputação realizada.

Aduz da impossibilidade de utilização do SINTEGRA como alicerce das imputações fiscais.

Explana que o SINTEGRA é um sistema integrado de informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços, que tem por finalidade facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos fiscos estaduais e de aprimorar o fluxo de dados nas Administrações Tributárias e também entre as mesmas.

Contudo, **conforme consta no próprio site do SINTEGRA** (www.sintegra.gov.br), a dinâmica inerente ao aspecto temporal das informações disponibilizadas na internet pelo SINTEGRA impede que as informações de regularidade cadastral dos contribuintes possam ser utilizadas para confirmar fato ou direito, exatamente pela condição passiva do Fisco no que concerne ao SINTEGRA.

A efetiva impossibilidade de utilização dos registros do SINTEGRA para imputação de infração à legislação tributária é constatada no próprio site do SINTEGRA, no link “informações gerais”,

conforme transcrição abaixo: “*O sistema foi implantado de uma forma totalmente descentralizada, sendo que o cadastro de cada UF reside na mesma o que permite manutenção e atualização dos dados com maior eficiência. Além dos contribuintes, a consulta cadastral é intensamente utilizada pelas administrações tributárias para conferir os dados informados pelos contribuintes das outras UF, por outros órgãos públicos, hospitalares, escolas, etc, com o objetivo de checar dados cadastrais dos estabelecimentos envolvidos nas operações. É importante destacar que a consulta cadastral disponibilizada na internet não pode ser usada como objeto da confirmação da existência de fato e de direito e da respectiva regularidade cadastral do contribuinte face à natureza passiva do Fisco neste relacionamento, isto é, o Fisco depende da declaração cadastral efetuada pelo contribuinte. Por exemplo, o estabelecimento que encerra suas atividades e não comunica o fato ao Fisco, até fazê-lo ou o Fisco detectar, continuará com sua inscrição estadual ativa no cadastro. (Grifamos)*”.

Devido à complexidade inerente às operações afetas ao comércio atacadista de mercadorias, é salutar que se reconheça a possibilidade de ocorrência dos fatos acima demonstrados e comprovados através de informação oriunda do próprio SINTEGRA, como exteriorização do princípio da moralidade administrativa insculpido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual deve nortear os atos inerentes à Administração Pública.

Outrossim, embora o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele está normalmente associado a este. Em algumas ocasiões, a imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e ai violará, *ipso facto*, o princípio da legalidade. Em outras ocasiões, residirá no tratamento discriminatório, positivo ou negativo, dispensado ao administrado.

Assim, em que pese todas as demonstrações efetivadas no sentido de observância aos princípios da legalidade bem como legalidade estrita, inerentes ao direito tributário, importante que a administração pública pondere as especificidades inerentes ao SINTEGRA para considerar como frágeis, inseguras e, portanto, insubstinentes as imputações realizadas com base em referido sistema de informação.

Finalmente, pede a improcedência da infração 3, com base nos argumentos acima expendidos, como ainda a impossibilidade de utilização do SINTEGRA como alicerce às imputações fiscais.

Ademais, consta ainda que a imputação é calcada em saídas para “Microempresas”, sendo que desde 1999, com a alteração do inciso I do artigo 353 do RICMS/BA, não mais existe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto à título de ST no que concerne às remessas para Microempresas.

Assim, resta demonstrada que a imputação fiscal não procede, seja porque o artigo respectivo que trazia previsão acerca das Microempresas não mais existia no mundo jurídico quando dos períodos objeto da autuação, seja ainda pelas já demonstradas insubsistências do libelo quanto aos contribuintes “desabilitados”, (uma vez que inscritos consoante previsão legal); seja também pela demonstrada impossibilidade de utilização do SINTEGRA como suporte às insurgências objeto do libelo fiscal.

Na infração 04, trata-se de transferência de mercadorias do estabelecimento da empresa impugnante situado no estado da Bahia, para sua matriz situada no Estado de Minas Gerais.

Aponta que os cálculos que compõem os levantamentos fiscais, os valores imputados efetivamente não se referem à entrada mais recente da mercadoria.

Da própria descrição da infração contida no libelo fiscal, é fácil a constatação da forma de apuração dos valores imputados, veja-se: “(...) Adotamos como procedimento para determinação da base de cálculo de transferência da Bahia para Minas Gerais, e para equiparar a carga tributária de saída (12%), a exclusão do valor de ICMS na entrada mais recente (7%) e a inclusão do ICMS das operações interestaduais de 12%. Ou seja, como o contribuinte na entrada sempre recebe as mercadorias de Minas Gerais, excluímos do valor de produto 7% e como as transferências também são sempre para Minas Gerais, incluímos 12% no valor do produto. (...”).

Efetivamente não se visualiza na legislação pertinente qualquer norma que possa validar o procedimento adotado pela fiscalização na apuração realizada conforme inclusive descrição contida no Auto de Infração e transcrita acima.

Caso não seja esse o entendimento, pede a remessa dos autos ao agente autuante para que o mesmo proceda à reformulação dos valores para que seja tomada como base de cálculo dos trabalhos fiscais os valores referentes à entrada mais recente das mercadorias.

A final pede a improcedência da autuação e que as intimações e notificações referentes ao presente Processo Administrativo Fiscal, sejam realizadas e encaminhadas aos procuradores subscritores da presente, na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Jataí, 1150 – Bairro Aparecida, CEP 38400-632 – Fone (034) 3218-1059/ Fax (034) 3218-1053.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 326 a 339, e esclarece que o trabalho foi disponibilizado para uma análise prévia pela empresa, e caso houvesse dúvida ou equívoco, pudesse retificá-los antes da conclusão da fiscalização, conforme e-mail juntado ao PAF na fl. 08, mas não recebeu nenhuma resposta até a conclusão do auto de infração.

Foram fornecidos ao contribuinte cópias idênticas dos relatórios que compõem o PAF e também em mídia com os arquivos magnéticos devidamente autenticados, fls. 271 e 272. Também disponibilizou via e-mail os arquivos em forma de planilha, conforme solicitado pelo contribuinte.

A alegação do deslocamento do cabeçalho das planilhas não prejudica em nada a interpretação dos dados, considerando que a própria empresa identifica os conteúdos das colunas, além da mesma ter as informações também em cópia em papel dos demonstrativos, em forma de arquivos magnético.

Lembra que o Termo de Início de Fiscalização é dispensado conforme art. 28, II do RPAF.

Quanto à decadência, explana que deve ser aplicado o art. 173, I do CTN.

Na infração 1 observa que está exigindo o imposto das vendas para empresas na condição ESPECIAL, que não estão contempladas no art. 1º do Decreto nº 7799/00, e que no relatório aparece com o número da inscrição estadual, pois são empresas que apesar de possuir inscrição na condição de especial não eram contribuintes de ICMS, conforme previsto à época, no art. 150, V do RICMS/Ba, revogado em 06/02/2012.

Na infração 2, o art. 171 do RICMS enumera todos os casos de inaptidão das empresas. Anexa cópia do histórico de situação de diversas inscrições estaduais, fls. 135 a 170 do PAF. No caso desta infração, são empresas que não estavam regularmente inscritas, por estarem inaptas, ou com suas inscrições baixadas ou em processo de baixa, logo não são contribuintes inscritos em atividade.

Outrossim, as informações para a exigência do imposto foram levantadas com base de dados da SEFAZ e não no SINTEGRA. O que a empresa precisa observar e consultar no site da SEFAZ é se no ato da operação mercantil a destinatária está apta no cadastro da SEFAZ.

Na infração 3, esclarece que com relação às retenções para microempresas, citada indevidamente na descrição da infração realmente não cabe esta exigência. No entanto todos os lançamentos da infração ocorreram para contribuintes “desabilitados” e facilmente identificados, bastando comparar os relatórios da infração 2 e 3, em que são idênticos os números de inscrições que estão sendo exigida a falta de retenção do ICMS.

Na infração 4, acredita que a defendant não entendeu o mecanismo do cálculo adotado, com a necessidade de se igualar a carga tributária para a comparação dos valores de entrada e saída. Formulou consulta à DITRI, para consolidar o seu entendimento, anexo ao PAF, fls. 220 a 222. Exemplifica a fórmula dos cálculos, pegando o primeiro item do demonstrativo, anexo IV, fl. 223,

onde utilizou o preço mais recente das entradas, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 13 da LC 87/96.

Observa que a impugnante não contesta a metodologia dos cálculos, simplesmente fala que não foram utilizados os valores recentes.

Opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente destaco que o Auto de Infração em lide, obedeceu aos requisitos contidos no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99) e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Quanto a preliminar de decadência, o art. 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), que incorporou o art. 150 do CTN, no seu parágrafo 5º dispõe: “Art. 107-B - § 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser argüida a determinação do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. Os créditos constituídos foram relativos ao exercício de 2007, e só seriam desconstituídos se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/2013, o que não foi o caso posto que o Auto de Infração foi lavrado em 27/11/2012.

Ademais, foram fornecidos ao contribuinte cópia idêntica dos relatórios que compõem o PAF e também em mídia com os arquivos magnéticos devidamente autenticados, fls. 271 e 272. Também o autuante disponibilizou via e-mail os arquivos em forma de planilha, conforme solicitado pelo contribuinte, portanto a assertiva de que recebeu arquivos em PDF, o que teria dificultado a sua leitura não procede.

Outrossim, a alegação do deslocamento do cabeçalho das planilhas não prejudica em nada a interpretação dos dados, considerando que a própria empresa identifica os conteúdos das colunas, além da mesma ter as informações também em cópia em papel dos demonstrativos em forma de arquivos magnético.

Portanto não houve cerceamento ao direito de defesa, conforme alegado na impugnação, visto que o sujeito passivo recebeu cópia de todos os levantamentos efetuados, contendo os dados referentes a cada infração, de forma clara, e pode se defender de forma ampla, o que demonstra o seu perfeito entendimento das acusações que lhe foram postas.

Quanto à falta de Termo de Início de Fiscalização, este é dispensado conforme art. 28, II do RPAF, desde que houve a intimação para apresentação de livros e de documentos fiscais, momento em que foi dado o inicio da ação fiscal.

Rejeito, portanto todas as preliminares de nulidade argüidas e passo à análise do mérito da autuação:

Na infração 1 está sendo exigido ICMS em razão de re colhimento a menor, por erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. A empresa efetuou vendas para não contribuintes, com a utilização indevida do benefício do Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00, que dispõe no art. 1º: *Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS*

corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (Grifamos)

Portanto os requisitos para a redução da base de cálculo são: 1) as operações de saídas devem ser internas, 2) para estabelecimentos inscritos no CAD ICMS sob os códigos de atividade econômicas constantes do Anexo Único, 3) destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia.

Na presente infração restou detectado que as saídas foram para não contribuintes do ICMS, conforme explicitado nas planilhas de fls. 10 a 86, onde consta a inscrição estadual de cada estabelecimento, na condição cadastral de ESPECIAL no CAD-ICMS, posto que embora inscritos no cadastro de ICMS não se tratavam efetivamente de contribuintes do ICMS, visto que não realizavam operações de circulação de mercadorias.

Os argumentos trazidos na defesa, não encontram eco na legislação de regência, posto que as saídas detectadas pela fiscalização, com a redução de base de cálculo do ICMS não atendeu aos requisitos do Decreto nº 7.799/00. Fica mantida a infração.

Na infração 2, da mesma forma, foi detectada a redução indevida de base de cálculo nas vendas realizadas para contribuintes desabilitados no cadastro da SEFAZ/BA.

Consoante o demonstrativo de fls. 88 a 135, estão discriminadas as vendas para contribuintes com inscrições canceladas, baixadas e suspensas/Processo de baixa, e nesse caso, não cabe a condição de contribuinte para efeito do benefício da redução da base de cálculo em 41,176% prevista no Decreto nº 7799/00.

Ademais, nas fls. 136 a 170, consta o histórico da situação dos contribuintes, demonstrando a situação cadastral, tais como baixado, inaptos.

O defendente alega que poderia ter sido considerado como inapto contribuintes que no momento da venda ainda estariam na condição de ativo, mas não apontou sequer um caso, dos que foram objeto da autuação, que pudesse referendar esta hipótese. Fica, portanto mantida a infração na sua totalidade.

Na infração 3, está apontada que houve a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por S/T, relativo às operações internas subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes neste Estado. A empresa efetuou vendas para contribuintes desabilitados no cadastro da SEFAZ, sem efetuar a retenção por S/T.

Neste caso, por ter efetuado vendas para contribuintes com inscrições canceladas, baixadas e suspensas/Processo de baixa, efetivamente, lhe cabe a responsabilidade tributária de efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS na qualidade de contribuinte substituto, como dispõe o art. 353, I do RICMS/BA.

O demonstrativo da infração encontra-se nas fls. 172 a 218 do PAF.

Como esclareceu o autuante na informação fiscal, não foram exigidas parcelas de contribuintes inscritos como microempresas, situação que inclusive já não existia na época dos fatos geradores, mas que constou na infração, por ser padrão da descrição da acusação fiscal.

Pela procedência da infração.

Na infração 4, foi detectado a utilização de base de cálculo em valor menor do que a devida, nas transferências interestaduais de mercadorias, abaixo do preço da entrada mais recente, o que contraria a L/C 107/96, art. 13, § 4º.

Portanto, foi utilizado como fundamento para a lavratura desta infração o disposto no art. 13, § 4º, inciso I da LC 87/96, isto é, o VALOR DA ENTRADA MAIS RECENTE DA MERCADORIA, QUE CORRESPONDE À DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SAÍDA EM TRANSFERÊNCIA para a filial localizada neste Estado (BAHIA), sendo que, quando da ocorrência de mais de uma entrada na mesma data, foi adotado o valor da entrada de MENOR valor, o que beneficiou o

sujeito passivo. Para tanto, os autuantes retiraram o ICMS e o PIS/COFINS da operação da última ENTRADA (pois se referem a tributos recuperáveis) e incluíram o ICMS, à alíquota de interestadual 12% (doze por cento), tudo de acordo com os demonstrativos analíticos anexos (vide índice acostado a este processo).

Deste modo, em decorrência de a autuação ter obedecido ao comando do art. 13, § 4º, inciso I da LC 87/96, isto é, o VALOR DA ENTRADA MAIS RECENTE DA MERCADORIA, QUE CORRESPONDE À DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SAÍDA EM TRANSFERÊNCIA para a filial localizada neste Estado (BAHIA), julgo procedente a infração.

O demonstrativo encontra-se nas fls. 223 a 270 do PAF. Pelo fato de o contribuinte promover saídas de mercadorias com preço inferior ao da entrada mais recente, fez com que o Estado da Bahia suportasse o crédito fiscal nas transferências em valor superior ao devido.

Ademais, nos cálculos efetuados pela fiscalização não foram apontados erros.

Fica mantida a infração.

Ressalto que os patronos da empresa solicitaram que as intimações e notificações referentes a esse PAF sejam encaminhadas para a cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, Rua Jatai, 1150, Bairro Aparecida, CEP 38400-632 fone (034) 3219-1059; FAX (034) 3218-1053.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269197.0008/12-3**, lavrado contra **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$190.210,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR